



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009093-21.2020.8.26.0114, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelada ADINALVA APARECIDA DE SOUZA RUGGERI, é apelado/apelante MARCIO JOSE BARBERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009093-21.2020.8.26.0114

COMARCA DE JUNDIAÍ – 5ª VARA CÍVEL

APELANTES: Adinalva Aparecida de Souza Ruggeri / Marcio Jose Barbero

APELADOS: Marcio Jose Barbero / Adinalva Aparecida de Souza Ruggeri

JUIZ PROLATOR: DIOGO CORREA DE MORAIS AGUIAR

VOTO Nº 11.217

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PERSONAL ORGANIZER - ORGANIZAÇÃO PRÉ E PÓS-MUDANÇA – RESCISÃO CONTRATUAL. Insurgência de ambas as partes. Ação indenizatória fundada em contrato de prestação de serviços de organização residencial. Rescisão contratual causada pela contratação, pelo réu, de transportadora inidônea, que gerou atrasos e impediu a conclusão da última etapa contratual. Indevido o pagamento da última parcela do contrato, ante a ausência de execução da respectiva etapa e de previsão contratual que assegure remuneração nessa hipótese. Pretensão de indenização por danos morais igualmente afastada, por inexistência de abalo anímico relevante ou violação objetiva à honra da autora. Honorários advocatícios devidos pelo réu mantidos, por equidade, em razão da causalidade; honorários devidos pela autora majorados para 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados, em razão de sua sucumbência majoritária. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora improvido. Recurso adesivo do réu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais fundada em contrato de prestação de serviços, ajuizada por Adinalva Aparecida de Souza Ruggeri em face de Márcio José Barbero, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 366/371, cujo relatório se adota, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.562,33 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), a título de ressarcimento pelos objetos organizadores adquiridos pela autora para utilização na

residência do réu, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Inconformadas, recorrem ambas as partes (fls. 374/383 e 403/407), buscando a reforma do julgado. A parte autora aduz, em síntese, que a rescisão contratual ocorreu por culpa exclusiva do réu, de modo que lhe seria devida a última parcela do contrato a título de perdas e danos, nos termos dos artigos 389 e 402 do Código Civil. Além disso, sustenta que houve ofensa à sua honra e reputação, reiterando o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pela reforma da sentença para reconhecer seu direito ao recebimento da última parcela contratual, no valor de R\$ 14.334,00, e à indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

Já a parte ré, em seu recurso adesivo, sustenta que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais não observou os critérios de proporcionalidade estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora foi vencida na maior parte da demanda, mas teve sua condenação em honorários arbitrada em patamar desproporcionalmente inferior ao valor da sucumbência. Requer, assim, a majoração dos honorários devidos pela autora para, no mínimo, 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados, bem como a redução dos honorários arbitrados em seu desfavor para, no máximo, 20% sobre o montante da condenação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 384/386 e 433/435, 408/412) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 392/402 e 416/423). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença proferida, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da

autora e dou parcial provimento ao recurso do réu.

Narra a autora, em sua inicial, que foi contratada pelo réu para prestar serviços de organização pré e pós-mudança e orientação de funcionários, pelo valor total de R\$ 43.000,00, a ser pago em três parcelas de R\$ 14.334,00. Afirma que executou as duas primeiras etapas do contrato sem intercorrências, mas que, na segunda fase, o réu optou por contratar, por conta própria, uma transportadora sem a qualidade necessária, o que teria causado atrasos e dificuldades na execução dos serviços. Alega que a rescisão contratual ocorreu por culpa exclusiva do réu, que deixou de pagar a última parcela e ainda propagou informações que teriam prejudicado sua reputação profissional. Diante disso, pleiteou o pagamento da última parcela, o ressarcimento dos valores gastos com materiais organizadores adquiridos para a execução do serviço e indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o réu argumentou que a autora não cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, não realizando adequadamente a separação e a identificação dos objetos a serem transportados, além de não fornecer as caixas para a mudança. Sustentou que os problemas ocorridos decorreram da própria ineficiência da autora, razão pela qual rescindiu o contrato e deixou de efetuar o pagamento da última parcela. Negou qualquer prática de conduta difamatória, alegando que apenas manifestou seu descontentamento à pessoa que indicou os serviços da autora.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.562,33, a título de ressarcimento pelos materiais organizadores adquiridos pela autora. Foram julgados improcedentes os pedidos de pagamento da última parcela do contrato e de indenização por danos morais.

Pois bem.

No mérito, a autora interpõe apelação pleiteando o pagamento

da última parcela do contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 14.334,00, sob a alegação de que a rescisão contratual ocorreu por culpa exclusiva do réu, o que atrairia a incidência dos artigos 389 e 402 do Código Civil. Sustenta que estava apta a concluir a terceira etapa do contrato, mas foi impedida por fatores alheios à sua vontade.

A proposta comercial firmada entre as partes não impunha à autora a obrigação de fornecer caixas para a mudança. Sua função, conforme expressamente descrita no contrato, era organizar e embalar os pertences, separando-os por categoria e identificando as caixas, além de programar com a transportadora a data da mudança. A aquisição de materiais organizadores, como colmeias, cabides e caixas organizadoras, era de responsabilidade do réu, conforme indicado no próprio contrato. Inclusive, a proposta previa que, caso a autora precisasse adquirir esses itens, haveria um acréscimo de 10% sobre o valor da compra para cobrir despesas administrativas, reforçando que a obrigação de arcar com os custos cabia exclusivamente ao contratante. Assim, a alegação do réu de que a autora deveria fornecer as caixas não encontra respaldo contratual.

No que tange à contratação da transportadora, também não havia qualquer obrigação da autora nesse sentido. O contrato previa apenas que ela agendaria a data da mudança com a transportadora, mas não mencionava que caberia a ela efetuar a contratação do serviço. A autora, inclusive, indicou ao réu uma empresa de confiança, porém ele optou por contratar outra transportadora por conta própria, visando reduzir custos. Tal escolha comprometeu a qualidade do serviço, resultando em atrasos e dificuldades no transporte dos pertences, fato que acabou prejudicando a organização da mudança e gerando os conflitos que levaram à rescisão contratual.

Dessa forma, tanto a aquisição de caixas quanto a contratação da transportadora incumbiam ao réu, não havendo fundamento para atribuir tais responsabilidades à autora. A obrigação da profissional se limitava à organização e logística dos pertences, conforme estabelecido na proposta

comercial. Como o réu assumiu o risco da escolha da transportadora e dos materiais utilizados no transporte, os transtornos decorrentes dessa decisão não podem ser imputados à autora, tampouco utilizados para justificar o inadimplemento da última parcela do contrato.

Contudo, o contrato firmado entre as partes estabelece que o pagamento da última parcela estava condicionado à conclusão da terceira etapa do serviço, a qual não foi executada. Embora a sentença tenha reconhecido que a rescisão contratual decorreu de atos do réu, a autora não demonstrou prejuízos concretos e individualizados que justificassem indenização equivalente ao valor integral da última parcela. Não há previsão contratual que determine o pagamento dessa quantia em caso de rescisão antecipada, tampouco comprovação de perdas materiais que justifiquem a condenação com fundamento no artigo 402 do Código Civil.

Por fim, reporto-me ao que a r. sentença do juízo *a quo* acertadamente pontuou: “(...) **a terceira prestação equivale à terceira etapa cujo serviço não foi prestado, não merecendo, portanto, remuneração. O que poderia, em tese, ser cobrado pela requerente no caso dessa rescisão, seria uma multa. No entanto, não há previsão contratual nesse sentido, e, como já declarado pelo Juízo em decisão anterior, a relação aqui é de consumo. Logo, em não havendo previsão expressa de multa no contrato, não se pode exigir do consumidor o seu pagamento**”. Assim, não há como prover os pedidos formulados pela autora.

Passo, assim, à análise do recurso adesivo. O pedido formulado pelo réu consiste na majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, sob o argumento de que esta decaiu da maior parte de seus pedidos, obtendo êxito meramente residual na demanda. Sustenta que os honorários fixados na sentença não refletem adequadamente a proporção da sucumbência, motivo pelo qual requer sua fixação em percentual mínimo de 10% sobre o montante dos pedidos rejeitados.

De fato, embora tenha sido o próprio réu quem deu causa à controvérsia, ao contratar transportadora sem a qualificação necessária, comprometendo o cumprimento do contrato e obstando a conclusão da prestação de serviços, a autora decaiu da maior parte de suas pretensões. Formulou pedidos no valor de R\$ 47.085,00, dos quais apenas R\$ 1.562,33 foram acolhidos. O pagamento da última parcela contratual (R\$ 14.334,00) e a indenização por danos morais (R\$ 30.000,00) foram expressamente rejeitados.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a parcial procedência do recurso adesivo, para que os honorários sucumbenciais devidos pela autora sejam fixados em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação, ou seja, sobre os R\$ 45.522,67 referentes aos pedidos rejeitados. Lado outro, mantém-se os honorários advocatícios devidos pelo réu à autora, nos moldes fixados na sentença (R\$ 1.550,00), à luz do princípio da causalidade e da equidade, porquanto a aplicação do percentual de 20% sobre o valor da condenação (R\$ 1.562,33) resultaria em quantia irrisória e incompatível com a dignidade da atividade advocatícia.

A hipótese, portanto, é de reforma parcial da r. sentença, exclusivamente para majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, que fixo em 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados (R\$ 45.522,67), mantendo-se os demais termos da bem lançada decisão de primeiro grau.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos em sede recursal, que fixo em 12% sobre o valor dos pedidos rejeitados. Sem majoração para o réu, ante o parcial provimento do apelo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO provimento** ao recurso da autora e **DOU PARCIAL provimento** ao recurso do réu.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator